

PROCESSO Nº: 2023004691

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, PARA INCLUIR O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO VISANDO ASSEGURAR A INCLUSÃO SOCIAL, CIDADANIA E ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustríssimo Deputado Antônio Gomide, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, para incluir o estatuto da pessoa com deficiência no ensino da rede estadual de educação visando assegurar a inclusão social, cidadania e eliminação da discriminação.

Incluir o estatuto da pessoa com deficiência no ensino da rede estadual de educação visando assegurar a inclusão social, cidadania e eliminação da discriminação.

Segundo a justificativa “*o presente projeto de lei incluir o estatuto da pessoa com deficiência no ensino da rede estadual de educação visando assegurar a inclusão social, cidadania e eliminação da discriminação*”

Aprovado preliminarmente, os autos vieram à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto de lei tem como objetivo promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a inclusão social e cidadania, de forma a eliminar o preconceito. Especificamente, destaca-se a relevância para:

A inclusão da disciplina Estatuto da Pessoa com Deficiência na grade curricular visa promover a inclusão social de pessoas com deficiência. Isso



ajudará a sensibilizar os alunos desde cedo sobre as questões relacionadas à pessoa com deficiência, combatendo preconceitos e promovendo uma sociedade mais inclusiva.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Uma sociedade inclusiva é uma sociedade mais justa e democrática. Ensinar sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência prepara os jovens para serem cidadãos conscientes, capazes de defender os direitos humanos e a igualdade para todos.

A educação é uma ferramenta poderosa para a conscientização. Ao incluir o Estatuto da Pessoa com Deficiência no ensino da rede estadual de educação, os alunos terão a oportunidade de aprender sobre os direitos e desafios enfrentados por pessoas com deficiência, desenvolvendo empatia e respeito desde a escola.

Ademais, ressalta-se que a proposição coaduna com o ordenamento jurídico vigente, em conformidade com leis estaduais, nacionais e internacionais que protegem os direitos das pessoas com deficiência, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas.

Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

III - exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, e a competência suplementar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da Constituição da República.

Logo, após detida perscrutação aos impactos da incorporação da proposta ao ordenamento jurídico estadual, somada a ausência de óbice



constitucional ou na estruturação da lei, relato pela **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.



JAMIL CALIFE
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003000310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JAMIL SEBBA CALIFE** em 26/03/2024 15:46

Checksum: **6BA3B953B6ED82F7CD2BA6E47F5DB63E4622BE2BD6EFCB74ACBE70B9EC56B4CF**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100330038003000310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.